



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10830.726037/2015-37  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1402-005.236 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 08 de dezembro de 2020  
**Recorrente** RUTH DE ALMEIDA SILVA - ME - ME  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2015

**EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL**

Em obediência ao devido processo legal, o prazo para regularização ou impugnação deve ser contado a partir da ciência do Ato Declaratório Executivo (ADE) que contenha a relação discriminada dos débitos motivadores da exclusão do Simples Nacional.

Não tendo sido regularizada a totalidade dos débitos no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do ADE e respectivos débitos motivadores, deve ser mantido o efeito da exclusão do Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a exclusão da recorrente do regime do SIMPLES NACIONAL.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Paula Santos de Abreu, Iágaro Jung Martins, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1402-005.236 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10830.726037/2015-37

## Relatório

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília - DF, através do acórdão 03-73.584, que julgou IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade do contribuinte em epígrafe, doravante chamado de recorrente.

### Do litígio fiscal e manifestação de inconformidade:

Por bem descrever os termos do litígio fiscal e respectiva manifestação de inconformidade, transcrevo o relatório pertinente na decisão *a quo*:

Trata o processo de manifestação de inconformidade com o Ato Declaratório Executivo DRF/CPS n.º 1706303, de 01 de Setembro de 2015, expedido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, o qual se funda na existência de débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, conforme o disposto no inciso V do art. 17, inciso I do art. 29, inciso II do caput e § 2º do art. 30 da Lei Complementar n.º 123, 14 de dezembro de 2006, e no inciso XV do art. 15 e alínea “d” do inciso II do art. 73 da Resolução CGSN n.º 94, de 29 de novembro de 2011 (fl. 19).

Cientificada por edital em 11/11/2015 (fl. 30) em sede de manifestação de inconformidade protocolada em 27/10/2015 (fls. 02 a 12) a contribuinte alega, em síntese apertada, que suas pendências estariam regularizadas tempestivamente.

Junta documentos, cita vasta legislação, jurisprudência e doutrina e requer o cancelamento da exclusão do Simples Nacional.

### Da decisão da DRJ:

Ao analisar a manifestação de inconformidade, a DRJ, primeira instância administrativa, decidiu por NEGAR PROVIMENTO TOTAL à mesma, por unanimidade.

A decisão foi ementada nos seguintes termos:

Assunto: Simples Nacional

Ano-calendário: 2015

#### EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL

Em obediência ao devido processo legal, o prazo para regularização ou impugnação deve ser contado a partir da ciência do Ato Declaratório Executivo (ADE) que contenha a relação discriminada dos débitos motivadores da exclusão do Simples Nacional.

Não tendo sido regularizada a totalidade dos débitos no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do ADE e respectivos débitos motivadores, deve ser mantido o efeito da exclusão do Simples Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Do voto do relator, que foi acompanhado unanimemente pelo colegiado de primeira instância administrativa, extrai-se os seguintes excertos e destaques que entendo mais importantes para fundamentar a sua decisão final:

Acerca das vedações ao recolhimento dos impostos e contribuições na forma do Simples Nacional tem-se no campo legal a **LC 123/2006**:

*Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:*

(...)

*V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;*

(...)

Quanto à regulamentação da exclusão do Simples Nacional, tem-se no campo infralegal, a **Resolução CGSN n.º 94/2011**:

*Art. 73. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação da ME ou da EPP, dar-se-á:*

(...)

*II - obrigatoriamente, quando:*

(...)

*d) possuir débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, hipótese em que a exclusão: (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 17, inciso V; art. 30, inciso II)*

*1. deverá ser comunicada até o último dia útil do mês subsequente ao da situação de vedação; (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 30, § 1.º, inciso II)*

*2. produzirá efeitos a partir do ano-calendário subsequente ao da comunicação; (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 31, inciso IV)*

(...)

A contribuinte que possua débito com o INSS ou as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa será excluída do Simples Nacional.

O artigo 151 do CTN, por sua vez, lista exaustivamente as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário:

(...)

A possibilidade de regularização está prevista no Art. 31 §2º da LC 123 que aduz:

*Art. 4º Tornar-se-á sem efeito a exclusão, caso a totalidade dos débitos da pessoa jurídica sejam pagos no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste Ato Declaratório Executivo (ADE), ressalvada a possibilidade de emissão de novo ADE devido a outras pendências porventura identificadas.*

Telas de sistemas da RFB (fls. 34 a 41, 54 e 55) revelam que os débitos motivadores da exclusão remanesciam em situação de exigibilidade após o término do prazo para regularização.

Sendo assim, verifica-se que não houve a plena regularização das pendências tempestivamente.

#### **Do Recurso Voluntário:**

Tomando ciência da decisão *a quo* em 27/03/2017, a recorrente apresentou o recurso voluntário em 24/04/2017 (fls. 63 e segs.), ou seja tempestivamente.

No mesmo, em essência reforça os pontos já alegados na sua manifestação de inconformidade, dos quais destaco abaixo:

- pleiteia a nulidade da decisão *a quo*, pois entende que alegara decadência dos débitos e tal questão não fora trata na decisão; por extensão, requer a nulidade do ato de exclusão do simples nacional;
- reitera sua posição que os débitos causadores da sua exclusão estaria extintos por decadência.

É o relatório.

#### **Voto**

Conselheiro Marco Rogério Borges, Relator.

Conforme relatório que precede o presente voto, o recurso voluntário é tempestivo e atende os requisitos regimentais para a sua admissibilidade, pelo que o conheço.

#### *Do recurso voluntário:*

Conforme já relatado, o presente processo versa sobre exclusão do simples nacional, decorrente da existência de débitos sem a exigibilidade suspensa.

Na sua primeira defesa, na manifestação de inconformidade, o contribuinte teceu alegações de que os débitos estavam extintos por decadência.

Os débitos são os seguintes, conforme Ato Declaratório Executivo DRF/CPS nº 1706303, de 01/09/2015, constante nos autos:

Período Apuração	Saldo Devedor*	Período Apuração	Saldo Devedor*	Período Apuração	Saldo Devedor*	Período Apuração	Saldo Devedor*	Período Apuração	Saldo Devedor*
07/2007	344,22	10/2007	1.144,68	11/2007	412,49	12/2007	668,14	01/2008	855,91
02/2008	1.412,53	03/2008	644,49	04/2008	597,52	06/2008	1.267,87	07/2008	512,71
08/2008	913,69	10/2008	596,46	11/2008	2.772,93	01/2009	575,52	02/2009	210,18
04/2009	254,43	05/2009	692,22	07/2009	705,49	11/2009	910,84	12/2009	536,20
01/2010	878,55	03/2010	2.161,78	04/2010	1.838,18	06/2010	293,90	10/2010	1.883,96
11/2010	503,83	12/2010	1.209,29	01/2011	428,00	02/2011	1.435,11	03/2011	1.685,10
04/2011	898,76	05/2011	1.205,02	06/2011	1.924,86	07/2011	604,25	08/2011	1.203,50
09/2011	910,56	10/2011	1.046,61	11/2011	3.312,20	12/2011	2.016,56	01/2012	3.596,31
02/2012	1.413,76	04/2012	1.912,93	05/2012	636,27	06/2012	870,26	07/2012	887,91
08/2012	1.476,57	09/2012	1.188,39	10/2012	1.454,41	11/2012	410,50	12/2012	592,35
06/2015	570,00	-	-	-	-	-	-	-	-

\* Valor do saldo devedor originário em reais (sem acréscimos legais). Para obter informações sobre como pagar à vista, parcelar ou compensar os débitos acima relacionados, acesse o seguinte endereço eletrônico na internet:  
< <http://www.receita.fazenda.gov.br/simplesnacional/regularizacaopendencias/orientacoesgeraislinkTUS.htm> > .

A decisão da DRJ, em análise dos fundamentos para a exclusão, anexou aos autos telas dos sistemas da RFB, que confirmariam a situação de exigibilidade dos débitos, nos seguintes termos:

*Telas de sistemas da RFB (fls. 34 a 41, 54 e 55) revelam que os débitos motivadores da exclusão remanesçam em situação de exigibilidade após o término do prazo para regularização.*

*Sendo assim, verifica-se que não houve a plena regularização das pendências tempestivamente.*

Na sua decisão, não abordou diretamente, em nenhum momento, a questão da decadência, mas entendo que foi superada pela análises procedidas pelos sistemas da RFB. Apesar de não detalhar tais informações, ali fica evidenciado que há débitos em cobrança no momento que foram extraídas as telas (em 27/11/2015), ou seja, são valores já constituídos, não sendo mais alcançados pela decadência (a não ser que fosse questionado na própria cobrança, o que não há, conforme os autos), como alega a recorrente.

Assim, improcedem todas alegações do contribuinte que tais débitos estariam decaídos, tanto na sua manifestação de inconformidade quanto na sua peça recursal, agora em apreciação.

Como é consabido, a decadência, prevista nos artigos 150 ou 173 do CTN, representa a perda do direito da Fazenda Pública de constituir, através do lançamento, o crédito tributário, em razão do decurso do prazo de 5 anos. Assim, constituído o crédito tributário, não há que se falar mais em decadência, a não ser na própria cobrança do respectivo débito, o que não consta em nenhum momento nos autos.

O contribuinte, agora recorrente, via incidental, no processo de exclusão do simples nacional pela existência de débitos em cobrança, sem a exigibilidade suspensa, tenta suscitar tal questão, até de forma um quanto genérica, em nada comprovando.

Assim, improcedem as alegações de nulidade da decisão da DRJ – apenas se limitou a verificar a situação dos débitos, e como estavam em cobrança, ou seja, não cancelados (se fosse o caso de serem declarados como decaídos), e confirmou o ADE.

E no mérito, também improcedem, pois como já dito, há débitos, até o momento não regularizados, e nem cancelados, que sob a previsão legal, ensejam a exclusão do simples nacional do contribuinte a partir de 01/01/2016.

*Conclusão:*

Destarte, considerando o exposto acima, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges